

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 088/2019

Súmula: Altera os artigos 5º caput e §2º, os §§2º, 3º, 7º e §10 do artigo 16, artigo 18 e parágrafo único do artigo 26 e acrescenta os artigos 16A, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F e 16G, da Lei Municipal nº 4011/2015 e dá outras providências.

Art.1º - O artigo 5º *caput*, incisos e o §2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto de 12 (doze) representações, respeitados os critérios de paridade entre governo e sociedade civil e o critério de proporcionalidade entre os membros da sociedade civil:

I – Seis (06) representantes das secretarias governamentais do Município que possui relação intersetorial com a política de assistência social, sendo definida as secretarias vinculadas ao CMAS por meio de resolução própria publicada em diário oficial;

II – Seis (06) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em assembleia específica para este fim, da seguinte forma:

a) Dois representantes de segmentos de usuários e representação de usuários na assistência social, conforme resolução do CNAS nº 11, de 23 de setembro de 2015;

b) Dois representantes de entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS conforme a Resolução CNAS 191 de 2005, que regulamenta o artigo 3º da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), define e organiza as entidades de assistência social que prestam atendimento, assessoramento e atuam na defesa e garantia de direitos; e

c) Dois representantes de trabalhadores do setor, reconhecendo como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações,



centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, na Política Nacional de Assistência Social-PNAS e no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, conforme resolução CNAS nº 06/2015.

§1º - (...)

§ 2º - Após a definição das secretarias municipais que irão compor o CMAS, será encaminhado ao chefe do poder executivo para respectiva indicação dos respectivos titulares e suplentes.”

Art. 2º - Os §§ 2º, 3º, 7º e §10º do artigo 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...)

§1º - (...)

§2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da primeira reunião do Conselho após a eleição dos representantes na Assembléia, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

§3º - A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e sociedade civil.

§4º - (...)

§5º - (...)

§6º - (...)

§7º - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do Conselho, será composta de, no mínimo, por um Secretário Executivo de nível superior formado em Serviço Social, além de 01 (um) Assistente Administrativo, designados para o assessoramento do CMAS, cuja competência será definida em Regimento Interno.

§8º - (...)

§9º - (...)

§10 - Compete ao gestor responsável pela execução da política municipal de assistência social organizar o quadro de pessoal do CMAS.”

Art. 3º - O artigo 16 passam a vigorar acrescido dos artigos 16A, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F e 16G:

“Art. 16A - As conferências de assistência social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 16B - A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§1º - Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

§2º - Ao convocar a conferência, caberá ao conselho de assistência social:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Art. 16C - Para a realização da conferência, o órgão gestor de assistência social do município deverá prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

§1º - A participação dos delegados governamentais e não governamentais nas conferências estaduais e nacional deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§2º - Podem ser realizadas etapas preparatórias às conferências, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

Art. 16D - Os 06 (seis) Conselheiros representantes da Sociedade Civil organizada, conforme definido no caput do art 5º , inciso II e respectivos suplentes serão eleitos em assembleia própria convocada para este fim, no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias antes do término do mandato.

§ único - Os Conselheiros representantes das Entidades Civis, usuários e trabalhadores, assim como seus suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 16E - Os Delegados representantes da Sociedade Civil organizada na assembleia convocada para este fim serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas Entidades, convocadas para este fim específico, sob a orientação do CMAS, garantida a participação de 02 (dois) Delegados de cada representação, um titular e outro suplente.

Art. 16F - O Conselho Municipal de Assistência Social dará ampla publicidade da relação das representações consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data prevista para realização da Assembleia.

Art. 16G - Da eleição das Entidades:

- a) As Entidades candidatas serão escolhidas através de voto pelos Delegados previamente indicados, sendo todos representantes da sociedade civil organizada;
- b) Serão consideradas eleitas as Entidades com maior número de votos, ficando as demais, por ordem de classificação, como suplentes.”

Art. 4º - O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O CMAS tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas respeitando o mínimo, 03 (três) dias."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – (...)"

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e da sociedade civil de assistência social se processarão mediante estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, 17 de outubro de 2019.



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 088/2019

Súmula: Altera os artigos 5º caput e §2º, os §§2º, 3º, 7º e §10 do artigo 16, artigo 18 e parágrafo único do artigo 26 e acrescenta os artigos 16A, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F e 16G, da Lei Municipal nº 4011/2015 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

Estamos encaminhando para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei em tela que altera os artigos 5º caput e §2º, os §§2º, 3º, 7º e §10 do artigo 16, artigo 18 e parágrafo único do artigo 26 e acrescenta os artigos 16A, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F e 16G, da Lei Municipal nº 4011/2015 e dá outras providências.

O objetivo com as alterações é readequar os dispositivos da Lei Municipal 4011/2015 com a redução do número de componentes do Conselho a fim de viabilizar a efetiva participação e realização das ações.

Além disso, foram necessários os ajustes para acrescentar ao artigo 16 da referida Lei, os artigos 16A ao 16G para a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

Todas as mudanças propostas foram devidamente discutidas e deliberadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por essas razões apresentamos essa proposição esperando dos Nobres Vereadores a compreensão e apoio para aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

Atenciosamente



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal